



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002923-60.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante RAIMUNDO VIEIRA DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.612

Apelação nº 1002923-60.2022.8.26.0438

Apelante: Raimundo Vieira do Vale

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Comarca: Penápolis (3ª Vara)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que extinguiu ação pelo reconhecimento da prescrição. O autor alega que a ciência inequívoca da incapacidade permanente ocorreu com a concessão de aposentadoria por invalidez em 10/08/2021, e a ação foi ajuizada em 05/05/2022. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar o marco inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança de seguro DPVAT, considerando a ciência inequívoca da incapacidade permanente e a necessidade de esclarecimentos periciais sobre a extensão do dano corporal. III. Razões de Decidir: Documentos médicos que demonstram que o autor sofreu trauma abdominal e que em jul/2019 havia continuidade do tratamento, com complicação, com impedimento para realizar atividade laboral por tempo indeterminado. Autor que recebeu auxílio-doença temporário e, posteriormente, foi concedida aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária. A prescrição foi afastada, pois a ciência inequívoca do caráter permanente da lesão ocorreu com a carta de concessão da aposentadoria por invalidez em 04/09/2021, conforme Súmula 573 do STJ. O laudo pericial apresenta contradições ao afirmar a existência de dano corporal de 10% sem repercussão funcional, mas também indicar ausência de invalidez. Necessária a complementação do laudo para esclarecimentos sobre o enquadramento na tabela do DPVAT e o grau de repercussão da lesão. IV. Tese de julgamento: 1. A ciência inequívoca da incapacidade permanente é o marco inicial do prazo prescricional que ocorreu com a carta de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. 2. Determinação de esclarecimentos periciais para determinar a extensão do dano corporal. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Vieira do Vale, em face da sentença de fls. 218/219, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

A ação foi julgada extinta, pelo reconhecimento da prescrição, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 01/10/2024 (fls. 221).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 37). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 237/246.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o da ciência inequívoca da incapacidade permanente, conforme Súmula 278 e 573 do STJ, e não a data do acidente. Aduz que o acidente ocorreu em 09/10/2015, recebeu auxílio-doença por incapacidade temporária de 23/03/2016 a 31/12/2018 (em duas ações previdenciárias), sendo concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2019, em outra ação previdenciária.

Indica que teve ciência inequívoca da incapacidade permanente em 10/08/2021, com a concessão da aposentadoria, e a ação foi ajuizada em 05/05/2022. Requer o afastamento da prescrição e a condenação da Ré ao pagamento do teto indenizatório.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Raimundo Vieira do Vale move ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS S.A. No dia 09/10/2015, conforme se pode depreender do boletim de ocorrência e prontuário de internação, tendo protocolado pedido administrativo em 08/10/2021.

Contestação a fls. 43/60.

Réplica a fls. 155/167.

Laudo pericial a fls. 199/207.

Verifica-se que o acidente ocorreu em 09/10/2015 (fls. 24/26), não havendo nenhum documento médico que comprove que o Autor tenha tomado ciência do caráter permanente de sua lesão antes da concessão da aposentadoria por invalidez.

Destaque-se que além dos documentos médicos da época do acidente (fls. 20/22), foi juntada declaração médica de 19/07/2019, que indica continuidade do tratamento da lesão ocorrida no acidente, com complicação, com impedimento para realizar atividade laboral por tempo indeterminado (fls. 23).

O extrato do INSS de fls. 27/31 demonstram que recebeu auxílio-doença de 23/03/2016 a 31/12/2018.

Foi concedida a “aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária” em 10/08/2021, conforme carta de fls. 32/34.

O primeiro pedido administrativo foi negado por ausência de comprovação documental em 14/09/2016 (fls. 65/67) e em 13/10/2021 foi negado em razão da prescrição (fls. 35/36 e 69/70).

O prazo de prescrição das ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT e o início de sua fluência são temas já sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 405 estabelece que as referidas ações prescrevem em três anos, enquanto a Súmula 573 estabelece que o início desse prazo prescricional se dá pela “ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez”, que depende de laudo médico, exceto para os casos de invalidez permanente notória ou cujo conhecimento anterior tenha sido comprovado durante a instrução.

No presente caso, não se trata de invalidez permanente notória, como a perda de um membro. O acidente ocorreu em 09/10/2015, a ação foi ajuizada em 05/05/2022, havendo documento médico de 19/07/2019, demonstrando continuidade do tratamento médico.

No caso, o Autor sofreu lesão abdominal e passou por cirurgia para colocação de bolsa de ileotomia, ocorrendo complicações.

Ora, um paciente não tem como saber quando ocorreu a consolidação de suas lesões e nem saber se não é mais possível sua recuperação ou melhora de seu quadro clínico, exceto se for atestado por um médico.

A concessão da aposentadoria por invalidez torna inequívoca a ciência sobre o caráter permanente da lesão, caso contrário não seria concedida e mantido apenas auxílio acidente, que tem caráter temporário.

Portanto, a ciência inequívoca do caráter permanente da lesão se deu com o envio da carta de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, datada de 04/09/2021, nos termos da Súmula 573 do STJ.

Não decorreu o prazo prescricional trienal até o ajuizamento desta ação em 05/05/2022.

Assim, resta afastada a prescrição.

A causa ainda não se encontra madura para julgamento porque apesar de realizada perícia, o Autor requisitou esclarecimentos periciais que se mostram pertinentes, conforme será exposto.

A realização de perícia médica foi deferida às fls. 176, realizada pelo IMESC em 14/06/2024 e o laudo foi juntado às fls. 199/207.

No item discussão, o *expert* consignou que:

O periciando foi envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2015, e foi diagnosticado com trauma abdominal fechado e precisou de cirurgia que diagnosticou lesão de intestino delgado e mesentério e foi realizado enterectomia, apendicectomia e rafia de mesentério.

Há nexo de causalidade entre o acidente em 09/10/2015 e os danos descritos e verificados na ocasião da perícia médica.

Em se considerando a tabela SUSEP há Dano Corporal Diverso de 10% (intestino delgado) correspondente à ressecção parcial sem repercussão funcional e o Dano Patrimonial Total é de 10%.

Concluiu o perito que *“há Dano Corporal Diverso de 10% (intestino delgado) correspondente à ressecção parcial sem repercussão funcional e o Dano Patrimonial Total é de 10%”*

Ao responder os quesitos das partes, o perito indicou que: a) há nexos causal entre a lesão e o acidente, b) sofreu trauma abdominal fechado, fez cirurgia para retirada de parte do intestino (enterectomia, apendicetomia); c) não há invalidez e houve incapacidade temporária.

A Seguradora, ao se manifestar sobre o laudo, destacou que o perito registrou que *“não há invalidez”*.

O Autor, por sua vez, questionou se a incapacidade seria *“parcial e incompleta com repercussão de perda residual de 10%”*.

De fato, o laudo se mostra contraditório, pois reconhece o nexo causal bem como que houve dano corporal de 10%, mas também indica que não há invalidez e a lesão foi temporária.

Além disso, a tabela anexa à Lei 6.194/74 prevê que para *“danos corporais totais”* referente a *“Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital”* o percentual aplicável é de 100%

Entretanto, sendo o trauma parcial incompleto, aplicam-se os graus de repercussão previsto no art.3º, §1º, II, da Lei 6.194/74: *“setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais”*.

Assim, diante da contradição do laudo que ao mesmo tempo afirma que não há invalidez, mas também afirma que há nexo causal e dano patrimonial de 10%, sem maiores explicações sobre tal cálculo, pois não indicou especificamente o enquadramento na tabela do DPVAT, bem como não indicou o grau de repercussão da lesão em que compromete a função digestiva/excretora, necessária a complementação do laudo pericial para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelas partes, bem como o acima exposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para afastar a prescrição para prosseguimento da ação com determinação de intimação do pleito para esclarecimentos periciais.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator